



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO  
SERVIÇO DE PROTOCOLO

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

Assunto..... : Recurso Administrativo  
Subassunto... : Contra-Razões Recursais  
No.Processo... : 2019/11/013088  
Data Protoc... : 01/11/19  
Hora..... : 11:30  
Requerente.: Souza Car Comércio e Serviço LTDA - ME  
Numero..... : 124  
Complem. .... :  
Bairro..... : Vila Progresso  
CEP ..... : 95840000  
Cidade..... :  
Logradouro..... : Rua Bernardino Sena  
e-mail..... :  
Senha para Consulta na Internet:GC59GBB  
Endereço para consulta: <http://servicos.triunfo.rs.gov.br/TPNET>

Encaminha Recurso Administrativo Contra Razão Referente ao Edital nº: 70/2019-  
Pregão Presencial, conforme documentos em anexo.

Fone: ..... 5136541362

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

Triunfo, 1 de novembro de 2019

  
Assinatura do Requerente

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO.

À SECRETARIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERENTE AO EDITAL Nº.: 70/2019 – PREGÃO PRESENCIAL

REGISTRO DE PREÇOS DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA E DEMAIS INSUMOS

Ilmo Srs Membros da Comissão de Licitações

**OBJETO: CONTRA-RAZÕES AOS RECURSOS DAS EMPRESAS**

BOA VISTA LTDA ME / LUIS RICARDO DA SILVA CORREA / VAGNER SARMENTO DA ROSA ME  
COLAÇO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

**SOUZA CAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 13.050.045/0001-12, com endereço na rua Bernardino Sena, nº 124, Vila Progresso em Triunfo/RS, vem, respeitosamente, perante ao Ilmo Srs. Membros da Comissão de Licitações, apresentar **CONTRARAZÕES**, aos recursos interpostos pela concorrentes acima identificadas, conforme segue abaixo:

Inconformadas com a habilitação da ora recorrida nos itens 1,2,4,5,7 e 10, as empresas LUIS RICARDO DA SILVA CORREA MEI, VAGNER SARMENTO DA ROSA ME, BOA VISTA LTDA E COLAÇO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, apresentam recurso junto a Comissão de Licitação, os quais não devem prosperar, pelos fundamentos e razões que abaixo seguem:

#### **DA REPRESENTAÇÃO**

Alegam as recorrentes que a ora recorrida não cumpriu com o item **4.1 – Habilitação Jurídica**, salvo melhor juízo, Srs. Membros da Comissão, as recorrentes, Colaço Transportes e Turismo Ltda e Boa Vista Ltda ME, se equivocaram em tais alegações, pois conforme Ata de Sessão Pública 02, fls. 03, a empresa que não atendeu ao edital, em relação à representação foi a Empresa SOUZA E MACIEL PREST. SERV. E CONSTRUÇÃO LTDA. A ora recorrida SOUZA CAR COMERCIO E SERVIÇO LTDA, estava devidamente representado conforme manda o edital, pois nada ao contrario foi referido no credenciamento.

#### **DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA**

As recorrentes alegam que a ora recorrida não cumpriu com o **item 4.4 – Qualificação Econômica - Financeira**, pois esta teria apresentado Certidão Judicial Civil Negativa emitida

pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, quando deveriam ter apresentado Certidão Judicial Civil Negativa, emitida pelo Foro da Comarca da sede da empresa.

Ilustríssimos Membros da Comissão de Licitações, tal argumentação não merece prosperar, visto que, a Certidão Judicial Civil Negativa apresentada pela ora recorrida, vai além da certidão emitida pela Comarca de Triunfo, pois tem abrangência Estadual, além do mais, a orientação dado pelo servidor do Foro da Comarca, é de que a Certidão emitida pelo site tem o mesmo valor legal daquela emitida pelo site do TJRS.

Importante salientar, que as informações obtidas pelo site oficial do TJRS, tem fidedignidade, se não igual, ate maior que aquelas emitidas pelo distribuidor do Foro, cabe salientar ainda, que qualquer um dos membros da comissão se dirigir até o Foro desde Município, a informação dado pelo servidor é que a Certidão pode ser emitida pelo site.

Ainda, a ora recorrida, assim como demonstrou na Certidão apresentada, esta é negativa, não tendo qualquer processo falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em nome desta, atendendo assim ao requisito editalício.

Dizer que a certidão negativa civil emitida pelo TJRS não tem o mesmo valor e não se presta a mesma finalidade daquela emitida pelo distribuidor da comarca, seria o mesmo que dizer, que uma certidão de Tributo Municipal emitida pelo site oficial do município, não tem a mesma validade daquela emitida diretamente junto à Secretaria Municipal da Fazenda, o que nos dias de hoje é totalmente inadequado, haja visto, a era digital que acomete a sociedade.

Cabe ressaltar ainda, que a Lei 8.666/93, bem como o presente edital, ao exigir a Certidão em questão, tem única e exclusivamente o intuito de ter ciência da saúde financeira da empresa, sendo absolutamente irrelevante o local da emissão da certidão, considerando que esta abrange uma certificação a nível Estadual .

Assim, conforme as razões acima expostas, não se espera que a Comissão julgue procedente o recurso apresentado pelas recorrentes, o que estaria ferindo ao principio do Excesso de Formalismo, pois a Certidão emitida pela Via On-Line, tem a mesma finalidade daquela emitida pelo distribuidor do foro da comarca, de forma mais ampliada, pois atinge o Estado do Rio Grande do Sul, não apenas a cidade de Triunfo.

Caso seja de interesse dos Membros, há disponível no site do TJRS uma ferramenta chamada VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE DOCUMENTO, linck ora informado, ([http://www.tjrs.ius.br/site/servicos/verificacao da autenticidade de documentos/](http://www.tjrs.ius.br/site/servicos/verificacao%20da%20autenticidade%20de%20documentos/)), disponível para conferencia da certidão apresentada pela recorrida.

Neste sentido, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em julgamento de Agravo de Instrumento em Mandado de segurança, realizado em 31/01/2018, processo nº.: 70074629593, entende:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. mandado de segurança. direito administrativo.** licitação. 1. EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS NÃO EVIDENCIAM A OCORRÊNCIA DE OFENSA AO

EDITAL OU À LEI DE LICITAÇÕES. A LEI Nº 8.666/1993 AUTORIZA EXPRESSAMENTE EM SEU ART. 43, §3º A PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. EMBORA O EDITAL EXIJA DOCUMENTO ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA, O MESMO TAMBÉM DETERMINA QUE OS DOCUMENTOS QUE FOREM EMITIDOS VIA INTERNET TERÃO SUA AUTENTICIDADE VERIFICADA NOS RESPECTIVOS SITES. AINDA QUE ALGUMA DAS CERTIDÕES DE LICENCIAMENTO ESTIVESSEM VENCIDA, A PREGOEIRA CERTIFICOU QUE VERIFICOU NO SITE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL-DNPM QUE OS LICENCIAMENTOS ESTAVAM REGULARES E A RECORRENTE NADA PROVOU EM CONTRÁRIO. CABE RESSALTAR QUE NAS LICITAÇÕES DEVE SER OBSERVADA A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, SENDO VEDADA CLÁUSULA QUE COMPROMETAM A COMPETITIVIDADE (ART. 3º, CAPUT, §1º, I, DA LEI Nº 8.666/1993), DE FORMA QUE NÃO SERIA RAZOÁVEL PREZAR PELO EXCESSO DE FORMALISMO QUANDO FACILMENTE PODERIA SER VERIFICADA A REGULARIDADE DA EMPRESA AGRAVADA. 2. MESMO HAVENDO DÍVIDA FISCAL É POSSÍVEL A EMPRESA REGULARIZAR SUA SITUAÇÃO APÓS SER DECLARADA VENCEDORA, DEVENDO ART. 43, §3º, DA LEI Nº 8.666/1993 SER INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O ART. 43, §1º, DA LC Nº 123/22006. 3. SOBRE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, NÃO VIERAM DOCUMENTOS NOS AUTOS QUE DESSEM SEGURANÇA SOBRE O TEMA. 4. DESTA FORMA, AO MENOS EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, NÃO SE VERIFICA A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009 E 300 DO CPC, MERECENDO SER MANTIDA A DECISÃO REJEITANDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.

Assim, as alegações apresentadas pelas recorrentes não merecem prosperar, pois a proposta mais vantajosa para o Pregão Presencial nº 70/2019, foi apresentada pela ora recorrida Souza Car Comercio e Serviços Ltda.

O provimento do recurso da recorrente fere o Princípio Administrativo da Eficiência, visto que a desclassificação de recorrida, ocasionará a municipalidade um enorme prejuízo considerando que a proposta da segunda colocada é muito mais oneroso que a da vencedora.

Portanto, estamos diante de busca de interesse particular, em detrimento do interesse público, pois a empresa vencedora com a documentação apresentada, comprovou sua saúde financeira, o que é o intuito da municipalidade.

O documento apresentado pela recorrida supre, até mesmo com mais eficiência, a comprovação de que refere o título do edital.

Ainda, salvo melhor juízo, quando o edital refere a emissão na Comarca da sede da empresa, é em razão da competência do juízo para julgar e processar as ações de falência. O artigo 3º da Lei 11.101 de 2005 (Lei de Recuperação Extrajudicial, Judicial e Falência), estabelece que é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento.

Portanto, se a Certidão Negativa apresentada dá conta de inexistência de processos em todo o território Estadual, incluindo-se a Comarca da sede da empresa, esta atendido o pedido do edital.

#### **DOS LANCES**

Alega o recorrente Luís Ricardo da Silva Correa, que a ora recorrida seja excluída e desclassificada do edital 70/2019, pois esta desistiu do referido item.

Prezados Julgadores da Comissão, como muito bem apresentado pelo recorrente, a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará a exclusão na etapa de lance verbal e a MANUTENÇÃO do último preço apresentado pelo licitante, ou seja, a desistência na fase de lance apenas enseja a exclusão do lance obtido, tudo conforme determina o item 11.12 do edital 70/2019.

Na ocasião antes da abertura dos envelopes a recorrida se manifestou, tempestivamente, sobre desistência de alguns itens do edital, conforme prevê o item nº. 11.11 do ditame, portanto, agiu conforme prevê o edital, não merecendo sua desclassificação ou exclusão.

Neste caso, não há de se falar em desclassificação e muito menos exclusão da recorrente Souza Car Comercio e Serviços Ltda.

#### **DO CAPITAL SOCIAL**

Alegam ainda as recorrentes, que a ora recorrida não se enquadra no regime de fretamento Intermunicipal, Interestadual onde o capital social da empresa parte de R\$136.749,20(cento e trinta e seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), exigências estas do DAER e METROPLAN.

Senhores Membros da Comissão do Pregão 70/2019, esta não era uma exigência do Edital, em nenhuma dos requisitos elencados se vislumbrou tal requisito.

É bem verdade, é que a recorrida cumpriu com as exigências do edital, apresentando qualificação econômica financeira, ao passo de atender aos requisitos editalícios.

Estamos à frente do Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/93.

Ainda, conforme dispõe o artigo 41 e 44 da Lei 8.666/93, a Comissão somente levará em considerações os itens apresentados no Edital, no caso, os valores de capital social não fizeram parte do edital, conforme recurso apresentado pela recorrente.

#### **DA CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS**

06  
A

Diante ao todo exposto, requer o recebimento das CONTRARAZÕES, pois tempestivas, julgando IMPROCEDENTE os recursos apresentados pelas recorrentes.

Ao final, tendo a recorrida cumprido todos os requisitos editalícios nº 70/2019, e ainda ter apresentado as propostas mais vantajosas itens 1,2,4,5,7 e 10, para a administração, esta deve ser contratada.

Triunfo/RS, 01 de novembro 2019.

  
\_\_\_\_\_  
SOUZA CAR COMERCIO E SRVIÇO LTDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS  
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 13088

Requerente: Souza Car Comércio e Serviço LTDA - ME

Assunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	01/11/2019	Para Análise e Providências.

Triunfo, 1 de novembro de 2019.

Agatta Ramos Lasch

07  
A